



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088
E-mail: ceaf.dperr@gmail.com

Edição e Revisão:

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski – Defensor Público-Geral Interino.
Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.
Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I/CEAF

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4
NOTÍCIAS DO STF.....	4
REPERCUSSÃO GERAL.....	7
SÚMULAS VINCULANTES.....	7
DECISÕES DO STF.....	8
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	12
SÚMULAS DO STJ.....	12
DECISÕES DO STJ.....	12
RECURSOS REPETITIVOS.....	13
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA.....	15
DECISÕES RECENTES.....	15
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.007020-1 -BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA.....	15
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152841-7-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.....	15
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728280-3-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.....	16
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0. DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.....	16
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000916-3.....	17
AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000464-4-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES.....	18
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000205-4-RORAINÓPOLIS/RR DEFENSORA PÚBLICA: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO.....	18
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017573-4-BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA.....	19
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020171-7-BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA.....	20
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001183-9-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES.....	21
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010917-1-BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	21
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174608-4- BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO.....	22
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010036-4 - RORAINÓPOLIS/RR DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL.....	23
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000173-2 - ALTO ALEGRE/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA.....	24
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000198-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES.....	25
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022482-9 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.....	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000726-2 - MUCAJAÍ/RR	

DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO.....	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000414-2 - RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL.....	27
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015640-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES.....	27
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002516-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	28
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016993-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.....	28
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004464-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA.....	29
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155253-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DR ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	29
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001946-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA.....	30
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005009-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.....	31
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817006-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA.....	31
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.014651-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.....	32
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0047.15.800333-6 - BOA VISTA/RR	
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001248-0.....	33
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013172-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.....	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014954-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA.....	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001508-7 - RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANA ELIZE FENOLL AMARAL.....	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005649-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	36
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101207-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.....	37
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803889-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO.....	37
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL.....	38
Emenda Constitucional.....	38
Leis Ordinárias.....	38
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA.....	39
Leis ordinárias.....	39



NOTÍCIAS DO STF

A Segunda Turma denegou a ordem em “habeas corpus” em que pleiteado o trancamento de ação penal instaurada em face de acusada da prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 317, § 1º, do CP, e no art. 90 da Lei 8.666/1993.

A impetração sustentava, em síntese, que: a) a denúncia oferecida contra a paciente seria inepta, em razão da carência de descrição dos fatos específicos que pudessem caracterizar os crimes imputados; b) o desmembramento do processo careceria de amparo legal, pois o excessivo número de acusados somente poderia ensejar a cisão processual “quando acompanhada do relevante intuito de não prolongar a prisão processual”, circunstância não comprovada nos autos; e c) a separação dos autos, seguido de posterior reunião, teria acarretado disparidade de armas e cerceamento à defesa, tendo em conta a realização da oitiva das testemunhas de acusação em duas oportunidades.

A Turma afirmou que a jurisprudência do STF seria no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, via “habeas corpus”, somente se daria em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada: a) a atipicidade da conduta; b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou c) a presença de causa extintiva da punibilidade.

Entretanto, a denúncia formulada na espécie exporia de forma individualizada e detalhada como teriam se dado as condutas imputadas à paciente, correlacionando-as aos respectivos tipos penais. Assim, observado o disposto no art. 41 do CPP, ou seja, descrito o fato criminoso, com a indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, instaurar a persecução criminal, não haveria que se falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa para a ação penal. Outrossim, a insurgência contra o desmembramento do processo também não prosperaria. O juízo de origem justificara tal medida na necessidade de se evitar a “procrastinação da instrução processual e delonga no deslinde da causa”, tendo em conta o número elevado de réus e advogados, o que tornaria praticamente inviável efetivar o bom andamento do feito. Desse modo, o desmembramento do processo, como consectário do excessivo número de acusados, tenderia a imprimir maior celeridade processual, além de racionalizar os trabalhos no âmbito do referido juízo, motivação que observaria o disposto no art. 80 do CPP (“Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”). Com relação ao alegado cerceamento de defesa e ofensa à paridade de armas após o desmembramento dos autos, o Colegiado destacou que a posterior reunião dos processos teria implicado a superação dessas questões. Ademais, sobre essa matéria específica, o STJ não teria se pronunciado. Logo, o exame no “writ” em comento implicaria supressão de instância.

[HC 127288/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 23.8.2016. \(HC-127288\)](#)

Execução provisória da pena e trânsito em julgado

O Plenário iniciou julgamento conjunto de medida cautelar em ações declaratórias em que se discute a constitucionalidade do art. 283 do CPP (“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”).

O Ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a medida cautelar para reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP e determinou a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão ainda não houvesse transitado em julgado. Do mesmo modo, determinou a soltura daqueles que tivessem sido presos, ante desprovimento de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual. Ressaltou que o pronunciamento abrangeria também o pedido sucessivo no sentido de aplicar, analogicamente, medidas alternativas à custódia quanto a acusado cuja decisão condenatória não tivesse alcançado o trânsito em julgado (CPP, art. 319). E, se vencido na extensão maior do voto, deferiu a liminar para reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP e determinar a suspensão de execução provisória de réu cuja culpa estivesse sendo questionada no STJ.

O relator afirmou que em face da literalidade do disposto no art. 5º, LVII, da CF ? ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ? a culpa seria pressuposto da reprimenda, e a constatação ocorreria apenas com a preclusão maior. O dispositivo não abriria campo a controvérsias semânticas. A Constituição consagrara a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra seria apurar para, em execução de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender. A exceção correria à conta de situações individualizadas nas quais se pudesse concluir pela incidência do disposto no art. 312 do CPP.

Ressaltou que, ao editar o dispositivo em jogo, o Poder Legislativo, mediante a Lei 12.403/2011, limitara-se a concretizar, no campo do processo, garantia constitucional explícita, adequando-se à compreensão então assentada pelo próprio STF. Por outro lado, consignou a repercussão negativa do pronunciamento firmado no HC 126.292/SP (DJe de 17.5.2016), pois, ao alterar seu entendimento, o Tribunal teria afastado essa garantia. Frisou que descaberia, em face da univocidade do preceito, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão de garantia constitucional cujos contornos não deveriam ser ponderados, mas, sim, assegurados pelo STF, enquanto última trincheira da cidadania.

Realçou que não mereceria prosperar a distinção entre as situações de não culpa e de inocência. A execução da pena fixada mediante a sentença condenatória pressuporia a configuração do crime, ou seja, a verificação de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Dessa forma, o implemento da sanção não deveria ocorrer enquanto não assentada a prática do delito. Raciocínio em sentido contrário implicaria negar os avanços do constitucionalismo próprio ao Estado Democrático de Direito.

O princípio da não culpabilidade seria garantia vinculada, pela Constituição, ao trânsito em julgado, de modo que a constitucionalidade do art. 283 do CPP não comportaria questionamentos. O preceito consistiria em reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado estaria autorizado a restringir.

Portanto, a harmonia do art. 283 do CPP com a Constituição seria completa, considerados os contornos do princípio da não culpabilidade.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

[ADC 43 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.9.2016. \(ADC-43\)](#)
[ADC 44 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.9.2016. \(ADC-44\)](#)

Pensão: comprovação de união estável e concubinato

A Segunda Turma retomou o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de ato do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinara a cassação de pensão instituída em favor de companheira de servidor público federal. A Corte de Contas apontara como razão de decidir a ausência de comprovação do reconhecimento judicial de união estável. A impetrante sustenta ser beneficiária de pensão vitalícia instituída ainda em vida pelo servidor público mediante “ação de acordo de alimentos regularmente homologado”.

[Leia mais.](#)

Incidente de insanidade mental e obrigatoriedade

O incidente de insanidade mental é prova pericial constituída em favor da defesa. Logo, não é possível determiná-lo compulsoriamente na hipótese em que a defesa se oponha à sua realização.

Essa é a conclusão da Segunda Turma ao conceder a ordem em “habeas corpus” que discutiu a legitimidade de decisão judicial que deferira pedido formulado pelo Ministério Público Militar determinando a instauração de incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 156 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a ser realizado por peritos médicos de hospital castrense.

A Segunda Turma afirmou que o Código Penal Militar (CPM) e o Código Penal (CP) teriam adotado o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. Assim, a circunstância de o agente ter doença mental provisória ou definitiva, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), não seria suficiente para ele ser considerado penalmente inimputável, sem análise específica dessa condição para aplicação da legislação penal.

Havendo dúvida sobre a imputabilidade, seria indispensável que, por meio de procedimento médico, se verificasse que, ao tempo da ação ou da omissão, o agente era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).

Contudo, no caso em comento, a defesa não solicitara a realização do mencionado exame. Tendo isso em conta, o Colegiado asseverou que o paciente não estaria obrigado a se submeter a esse exame.

HC 133.078/RJ, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 6-9-2016.

REPERCUSSÃO GERAL

Direito sucessório e distinção entre cônjuge e companheiro

O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro.

Na situação dos autos, a recorrente vivia em união estável, em regime de comunhão parcial de bens, há cerca de nove anos, até seu companheiro falecer, sem deixar testamento. O falecido não possuía descendentes nem ascendentes, mas apenas três irmãos. Diante desse contexto, o tribunal de origem, com fundamento no art. 1.790, III, do CC/2002, limitara o direito sucessório da recorrente a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo-se os bens particulares do falecido, os quais seriam recebidos integralmente pelos irmãos. Porém, se fosse casada com o falecido, a recorrente teria direito à totalidade da herança.

O Ministro Roberto Barroso (relator), no que acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, deu provimento ao recurso.

Concluiu que, no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. Aduziu que a Constituição contempla diferentes formas de família, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. Entretanto, não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição.

Assim, o art. 1.790 do CC/2002, ao revogar as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. Ressaltou, ainda, que com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

Em seguida, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

[**RE 878694/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 31.8.2016. \(RE-878694\)**](#)

SÚMULAS VINCULANTES

SÚMULA VINCULANTE 56 A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

DECISÕES DO STF

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO

Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. POSTERIOR JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A superveniência de sentença penal condenatória que mantém a prisão preventiva anteriormente decretada acarreta a alteração do título prisional e, portanto, prejudica o habeas corpus impetrado em face da prisão antes do julgamento.
2. O posterior julgamento do mérito do writ impetrado em Tribunal a quo prejudica o habeas corpus submetido ao STF.
3. Writ prejudicado, com revogação da liminar anteriormente deferida. Igualmente prejudicados os pedidos de extensão formulados pelos corréus.

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tentativa de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II) Condenação. Pleito de desclassificação da conduta para o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte). Impossibilidade. Recorrente que agiu com animus necandi. Resultado morte não alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conduta que se subsume perfeitamente àquela ensejadora da condenação. Precedentes. Necessário reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa das instâncias ordinárias. Inadmissibilidade na via do habeas corpus. Precedentes. Recurso não provido.

1. As instâncias de mérito concluíram, ao condenar o recorrente pelo crime de latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II), que ele agiu com animus necandi em relação à vítima e que o resultado morte só não foi alcançado por circunstâncias alheias a sua vontade.
2. Esse entendimento converge com a jurisprudência da Corte, segundo a qual “o crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade” (HC nº 113.049/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/9/13).
3. Para se operar a desclassificação da conduta ensejadora da condenação para a figura do roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), necessário seria o reexame de fatos e provas, o que, na linha de precedentes, é incabível em sede de habeas corpus.
4. Recurso ao qual se nega provimento.

AG. REG. NO RMS N. 25.267/DF

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS.

1. Candidato que pretende computar estágios realizados depois da formatura como “estágio curricular”, para o fim de obter pontuação por títulos previstos em edital de concurso público, já que não havia estágio curricular à época de sua graduação.
2. A banca examinadora valeu-se da Lei nº 6.494/1977 para definir “estágio curricular”.
3. Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não devem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso. Precedentes.

Tóxico - Tráfico - Recurso em Liberdade - Lei de Drogas, Art. 44 - Inconstitucionalidade (Transcrições)

HC 132.615/SP* - RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: Entorpecentes. Tráfico. Quantidade: cocaína (10,61g) e maconha (6g). Associação criminosa para o tráfico. Posse irregular de munição de uso permitido. Condenação penal ainda não transitada em julgado. Interposição de apelação criminal pela paciente. Denegação do direito de recorrer em liberdade. Inconstitucionalidade da cláusula legal que, fundada no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, veda, aprioristicamente, a concessão de liberdade provisória. Precedente (Plenário). Inexistência de obstáculo jurídico à outorga de liberdade provisória. Sentença que, no capítulo referente à manutenção da prisão cautelar da paciente, apoia-se em fundamentos que se mostram divorciados dos critérios adotados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ausência, no caso, de requisitos mínimos de cautelaridade. Insubsistência da prisão cautelar da paciente. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão do “writ” constitucional. Reconhecimento, em favor da paciente, do direito de aguardar em liberdade a conclusão da causa principal até que nela sobrevenha o trânsito em julgado da decisão que a encerrar. “Habeas Corpus” deferido.

– A privação cautelar da liberdade individual constitui medida qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justificando em situações de real necessidade evidenciadas por circunstâncias concretas efetivamente comprovadas e referidas na decisão que a decretar, observados, sempre, os pressupostos e os fundamentos a que alude o art. 312 do CPP. Precedentes.

[Leia mais.](#)

Audiência de instrução e ausência de testemunha - 2

Na via estreita do “habeas corpus” não se admite o exame de nulidade cujo tema não foi trazido antes do trânsito em julgado da ação originária e tampouco antes do trânsito em julgado da revisão criminal.

Com base nessa orientação, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” em que se pleiteava a reabertura da instrução para oitiva de testemunhas, sob a alegação de que teria havido cerceamento de defesa.

Tratava-se de controvérsia relativa ao ato de magistrado que realizara audiência sem a presença de advogado da defesa e não nomeara defensor “ad hoc”.

A Turma consignou, quanto à testemunha que fora arrolada pela defesa e determinada sua condução coercitiva, o não cumprimento da diligência pelo oficial de justiça porque ela encontrava-se hospitalizada. Além disso, o advogado do recorrente não protestara pela substituição da testemunha. Assim, a referida nulidade não fora apontada pela defesa, seja nas alegações finais do processo originário ou em qualquer outro momento, mas somente apresentada na via do “habeas corpus”.

Desse modo, a matéria estaria preclusa, a teor do disposto no CPP (“Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, ‘d’ e ‘e’, segunda parte, ‘g’ e ‘h’, e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior; II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim; III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos”).

Vencido o Ministro Dias Toffoli (relator), que dava provimento ao recurso para anular o processo a partir do encerramento da instrução. Assentava constituir nulidade absoluta o término daquela fase processual sem a oitiva das testemunhas de defesa. [RHC 124041/GO, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 30.8.2016. \(RHC-124041\)](#)

Tipificação de conduta e ausência de contrarrazões e de intimação do defensor - 2

A Primeira Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se discutia nulidade de apelação, em face da ausência de contrarrazões da defesa e da intimação do defensor para o julgamento. Debatia-se, também, o alcance do disposto no art. 217-A do Código Penal [“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”], ou seja, o enquadramento jurídico do fato — se ato libidinoso ou estupro de vulnerável — e o princípio da proporcionalidade da pena em relação à conduta descrita. Na espécie, constara na denúncia que teria havido a prática de atos libidinosos no interior de veículo automotor e que o recorrente teria constrangido a menor ao passar as mãos nas coxas e seios dela. Em juízo, a vítima relatara não ter havido penetração vaginal, em oposição ao que afirmado na fase de investigação.

A Turma consignou que a hipótese dos autos não configuraria nulidade, tendo em vista que o advogado do recorrente não seria defensor dativo, mas profissional constituído pelo recorrente. Além disso, o causídico fora regularmente intimado para apresentar contrarrazões e não o fizera.

Acerca da matéria de fundo, destacou que a descrição da denúncia fazia referência a contato físico havido por dentro da roupa da vulnerável, que fora vitimada em um conjunto de circunstâncias analisadas pelo tribunal de justiça estadual. Dessa forma, estariam presentes os elementos configuradores do delito do art. 217-A do CP, a tipificar o delito de estupro.

Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso. [RHC 133121/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin 30.8.2016. \(RHC-133121\)](#)

Cometimento de falta grave e comutação de pena

A Turma não conheceu de pedido formulado em “habeas corpus” no qual pleiteada a concessão do benefício de comutação de pena concedido pelo Decreto 7.873/2012.



Essa norma concede a referida benesse a determinadas pessoas, desde que observados os requisitos nela fixados, dentre eles a exigência prevista no seu art. 4º (“A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto”).

[Leia mais.](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS DO STJ

Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Súmula 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

DECISÕES DO STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI N. 10.522/2002.

Aplica-se a dispensa de condenação em honorários advocatícios prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, na hipótese em que a Fazenda Nacional contesta a demanda, mas, ato contínuo, antes de pronunciamento do juízo ou da parte contrária, apresenta petição em que reconhece a procedência do pedido e requer a desconsideração da peça contestatória. [REsp 1.551.780-SC](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE REGISTRO DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

O termo inicial do prazo de permanência de registro de nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito (art. 43, § 1º, do CDC) inicia-se no dia subsequente ao vencimento da obrigação não paga, independentemente da data da inscrição no cadastro. [REsp](#)



[1.316.117-SC](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2016, DJe 19/8/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.

O filho, em nome próprio, não tem legitimidade para deduzir em juízo pretensão declaratória de filiação socioafetiva entre sua mãe - que era maior, capaz e, ao tempo do ajuizamento da ação, pré-morta - e os supostos pais socioafetivos dela. [REsp 1.492.861-RS](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/8/2016, DJe 16/8/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM.

Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, e não a data da execução da medida liminar. [REsp 1.321.052-MG](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DE INFRAÇÃO PENAL.

O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamenta essa opção. [REsp 1.585.684-DF](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016.

[Leia mais.](#)

RECURSOS REPETITIVOS

DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMA 952.

Recurso Especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia:
"Diante de questionamentos apresentados, verifica-se a necessidade de complementação da decisão de afetação, para que constem as seguintes delimitações no Tema 952:

- (i) os planos de saúde abrangidos são apenas os da modalidade individual ou familiar;
- (ii) a determinação de suspensão não impede a concessão de tutelas provisórias de urgência, desde que verificada a efetiva necessidade e a presença de seus requisitos legais, a exemplo da aferição da concreta abusividade do aumento da mensalidade". [REsp 1.568.244-RJ](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 22/8/2016.

DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMA 956.

Recurso Especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia:
"responsabilidade civil da instituição financeira por suposto defeito na prestação de serviços ao fornecer talonário de cheques a correntista que vem a emitir títulos sem provisão de fundos". [REsp 1.575.996-SC](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/8/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.007020-1 -BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
-OAB/RR Nº 591-P
APELADO: RUBENS SANTOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL -PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA UNIÃO E ESTADO DE RORAIMA -REJEIÇÃO. MÉRITO -DIREITO À SAÚDE -FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS -OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 25 de agosto de 2016. Desembargador Cristóvão – Suter.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152841-7-BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL –
OAB/RR Nº 328-PAPELADOS: M. O. BEZERRA OLIVEIRA–ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL–EXECUÇÃO FISCAL –SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO –MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO –NULIDADE DA SENTENÇA –CPC, ART. 489, §1º, III –EFEITO DESOBRUTIVO –CPC, ART. 1.013, §3º, IV –ADMISSIBILIDADE –INÉRCIA DO APELANTE –DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS –CTN, ART.174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA –RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconheceu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Cristóvão Suter. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2016. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728280-3-BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR.MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P

APELADO: RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA.TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HOSPITAL PÚBLICO - ERRO MÉDICO - ÓBITO DE MENOR - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO -INDENIZAÇÃO DEVIDA -VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 25 de agosto de 2016. Desembargador Cristóvão - Suter.

.....

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0.

IMPETRANTE: JOSÉ CHAVES.

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - AB/RR 429.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.



EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADOR DE PARA PARESIA ESPÁSTICA, COM DIAGNÓSTICO DE BEXIGA E INTESTINO NEUROGÊNICOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-OSPITALARES E CADEIRA DE RODAS - PRELIMINARES DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA À SAÚDE (CF, ART. 1.º, III, E ART. 196) - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia como parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em conceder a segurança, confirmando a liminar, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000916-3

IMPETRANTE: JOSÉ MARQUES DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. "Constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes." (STF, ARE 894085 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. Roberto Barroso, p.: 17/02/2016)
2. Comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impõe-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas do impetrante a cada trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Presentes os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente em exercício), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Mauro Campello e Mozarildo Cavalcanti. Boa Vista, 5 de setembro de 2016
Desembargador Cristóvão Suter – Relator.

.....

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000464-4-BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHO ALOTTO – OAB/MT Nº 8530-A
AGRAVADO: BRASIL BARREIRA FEITOSA FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - PETIÇÃO INICIAL DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - RAZÕES DO APELO EM TOTAL DESACERTO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo regimental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Cupello – Desembargador – Relator.

.....

PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000205-4-RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: VALTENAR BARTSCH STACH
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - ART. 129, § 9.º, DO CP, C/C OS ARTS. 5.º E 7.º DA LEI N.º 11.340/06 - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS DA VÍTIMA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (CPP, ART. 386, VII) - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017573-4-BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DA SILVA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - REFORMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME-AVALIAÇÃO EQUIVOCADA E EM DESACERTO COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES - MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA SEGUNDO FATOS DESCRITOS E PROVADOS NOS AUTOS - READEQUAÇÃO DA PENA-BASE DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS PARA 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO - MANTIDA A PENA DEFINITIVA DE 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO - REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, EM ISSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1 - Apelação da defesa que pugna pelo redimensionamento da pena-base, pois teria o juízo sentenciante avaliado negativamente a culpabilidade, personalidade, consequências do crime e circunstância sem requisitos legais e fundamentação inidônea.

2 - Não foi suficiente na sentença rebatida afirmar que a "culpabilidade é extremada", deveria o juízo a quo fundamentar de forma esclarecedora, em consonância com a análise dos fatos a razão de ter valorado negativamente a culpabilidade do réu.

3 - Quanto à personalidade afirmou o juiz que é voltada para o crime, diante de sua certidão criminal. Reforma necessária. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ (STJ: AgRg no AREsp 756758).

4 - Consequências do crime. Sentença fundamentou "o crime trouxe consequências à sociedade como um todo e à vítima, cujos comentários são desnecessários". Não pode o juiz mencionar apenas razões genéricas, palavras vagas, sem descrever fatos comprovadamente atrelados ao pós crime. Demais circunstâncias judiciais mantidas como na sentença.

5 - Pena-base redimensionada de 26 (vinte e seis) anos, para 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Mantida a aplicação das agravantes de meio cruel e vítima idosa, bem como, atenuantes da minoridade do réu e confissão. Necessária manutenção da pena definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão.

6 - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte, em dissonância com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, redimensionando apenas a pena-base, mantendo a pena definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Cupello Desembargador – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020171-7-BOA VISTA/RR

APELANTE: RIAN VINÍCIUS SOUZA ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



E M E N T A

CÓDIGO PENAL, ROUBO QUALIFICADO-PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO RÉU - INÉRCIA DA DEFESA - PRECLUSÃO -PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL - REAJUSTE PROCEDIDO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, reduzir o quantum da pena-base, e estabelecer definitivamente a reprimenda em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do

egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 06 de setembro de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001183-9-BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANK SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -CORRUPÇÃO PASSIVA - DECISÃO DE 1.º GRAU QUE INDEFERE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALEGADA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO VIDENCIADA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 06 de setembro de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010917-1-BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE SOUZA PINTO DE MEDEIROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUALIFICADA QUE NÃO FOI USADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA, PARA 20 (VINTE) ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Não se fixa a pena-base no mínimo, quando a maioria das circunstâncias judiciais é desfavorável, mas, percebendo-se que o magistrado fundamentou de forma inidônea uma das circunstâncias judiciais, impõem-se fixá-la em patamar proporcional.

2. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter ido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 10 010917-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174608-4- BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA - REFORMA DA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - AMBAS NÃO PODEM SER VALORADAS SOB A MESMA JUSTIFICATIVA - MANTÉM-SE A AVALIAÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU SOMENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À CONDUTA SOCIAL - RÉU QUE DURANTE O PROCESSAMENTO DESTA AÇÃO FOI CONDENADO POR OUTROS DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS DIVERSOS - PENA-BASE REDUZIDA DE 17 (DEZESSETE) ANOS PARA 15 (QUINZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES - DIMINUIÇÃO PELA METADE EM VIRTUDE DA TENTATIVA - PENA DEFINITIVA REDUZIDA DE 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES PARA 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM ARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 - Apelação da defesa que pugna pelo redimensionamento da pena-base, pois teria o juízo sentenciante avaliado negativamente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e a conduta social sem requisitos legais.

2 - Sentença que valorou duas circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime - sob a mesma razão, ou justificativa, entretanto utilizando outras palavras. Quanto à culpabilidade, "a simples alegação genérica, feita pelo Juiz sentenciante, de que a culpabilidade é intensa, desprovida de elementos concretos que, efetivamente, justifiquem o porquê de tal conclusão, não é idônea a justificar o aumento da pena-base", STJ: HC 142836 / DF.

3 - Réu que possui duas condenações por homicídio qualificado consumado, com trânsito em julgado posteriores ao fato que gerou a presente condenação. Vedação de aplicação

como maus antecedentes. Entretanto, deve ser valorada nessa fase da dosimetria como conduta social negativa.

4 - Avaliando-se apenas as circunstâncias do crime e a conduta social do réu, pena-base merece ser redimensionada de 17 (dezesete) anos para 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses; mantida a ponderação entre a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), e o uso da segunda qualificadora, uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, como agravante (art. 67, do CP). Na terceira fase, aplicada redução da pena pela metade, em virtude da tentativa (art. 14, par. ún., do CP), pena definitiva reduzida de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses para em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses, em regime inicialmente semiaberto (art. 33, §2º, b, do CP).

5 - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido, em consonância parcial com o parecer do Parquet Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgadora) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Cupello – Desembargador – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010036-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: MANOEL RICARDO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 385), interposta por MANOEL RICARDO DE SOUZA, contra a r. sentença de fls. 379/382-v, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 39 da Lei n.º 9.605/98. Em suas razões (fls. 407/415), o apelante pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1.º, do CP. No mérito, sustenta inexistir provas de que o delito tenha sido por ele praticado, motivo pelo qual requer sua absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo, ou, subsidiariamente, a redução da pena. Em contrarrazões (fls. 418/422-v), o apelado requer o acolhimento da preliminar suscitada pela defesa. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. Em parecer de fls. 425/426-v, opina o Ministério Público de 2.º grau pela extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa. É o relatório. Decido. Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena imposta, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda

entre esta e a data do julgamento do recurso em segunda instância. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia contra o apelante foi recebida em 25/01/2010 (fl. 02) e a sentença condenatória somente foi publicada em 18/03/2015 (fl. 383), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o recebimento da denúncia, que foi a última causa legal de interrupção do prazo prescricional verificada nos autos. Não houve recurso por parte da acusação (fl. 383-v). Com efeito, a prescrição regula-se pela pena aplicada, que, no caso, por não exceder a 02 (dois) anos, implica, via de regra, prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Destarte, o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença - 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias - extrapola o limite fixado em lei, impondo-se o reconhecimento da prescrição retroativa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - MODALIDADE RETROATIVA - PENA IN CONCRETO - PUNIBILIDADE EXTINTA.

1. Ausente apelo ministerial, julga-se extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, se, entre os marcos interruptivos descritos no artigo 117 do CP, transcorreu tempo suficiente para operar-se a prescrição retroativa.

2. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva." (TJMG, Apelação Criminal n.º 10317100006350001, 4.ª Câmara Criminal, Rel. Eduardo Brum, j. 09/03/2016, pub. 16/03/2016).

Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219). Quanto à pena de multa, aplica-se o disposto no art. 114, II, do CP. ISSO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, acolho a preliminar e declaro extinta a punibilidade do acusado MANOEL RICARDO DE SOUZA, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, c/c o art. 110, § 1.º, todos do CP. P. R. I. Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000173-2 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: GABRIEL DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PRELIMINAR: NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA DEVIDO À AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. MÉRITO: DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. NÃO CABIMENTO. DOLO NA CONDUTA CRIMINOSA COMPROVADA. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS JULGADAS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO ACOSTADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA. REDUÇÃO DO ÍNDICE DE AUMENTO.

PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, PARA NÃO ACOLHER A PRELIMINAR, MAS PARA ACOLHER A UM NOVO REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM VIRTUDE DA ATE NUANTE DA MENORIDADE, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, MANTENDO TODOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 005.15.000173-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000198-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: ELIERCIO DA SILVA PEIXOTO E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155 § 4º, IV, DO CPB. PLEITO QUE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RÉUS PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO DE UMA GARRAFA DE CACHAÇA NOVALOR DE R\$ 10,00. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECERDO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Conforme entendimento majoritário, para que se reconheça o princípio da insignificância, faz-se necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma seja mínima, ou nenhuma. E, para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o caso dos autos. 3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.000198-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes

da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Juiz convocado, Dr. Paulo César Dias Menezes e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de setembro de 2016. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022482-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 3.º, 1.ª PARTE, DO CP - CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE - PERSONALIDADE DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - CONDUTA SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONADORES - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000726-2 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: SOLANGE FERREIRA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006) - PROVAS INSUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator .

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000414-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SIDNEI PEREIRA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A, C/C O ART. 226, II, ART. 129 E ART. 147, TODOS DO CP - PALAVRA DA VÍTIMA - CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015640-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAILSON OLIVEIRA PIRES
DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - PERSONALIDADE DO RÉU- IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO - PENA-BASE - READEQUAÇÃO - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - MAJORAÇÃO EM 2/5 (DOIS QUINTOS) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA- REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002516-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFERSON BARRETO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

DIREITO PENAL - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA- PALAVRA DA VÍTIMA - CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS CRIMES ORIGINÁRIOS - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL NESSE SENTIDO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016993-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168 DO CP (APROPRIAÇÃO INDÉBITA) - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO - IRENTE AO TIPO - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial, com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004464-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRENIS ARAÚJO MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - DOSIMETRIA - CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - PERSONALIDADE DO RÉU- IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO - PENA-BASE - READEQUAÇÃO - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - MAJORAÇÃO EM 2/5 (DOIS QUINTOS) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 443 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155253-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO ARAUJO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DR ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - POSSIBILIDADE - CULPABILIDADE - CONSIDERAÇÃO VAGA E GENÉRICA - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de setembro de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001946-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO PARA REFORMA DA PENA-BASE NOS SEGUINTE MODERADORES: CULPABILIDADE, PERSONALIDADE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE APENAS QUANTO À PERSONALIDADE E MOTIVOS, MANTENDO A CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM CARÁTER DESFAVORÁVEL AO APELANTE. ELEVADO JUÍZO DE REPROVABILIDADE DIANTE DA ELEVADA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO PELOS PULMÕES. PLEITO PARA REFORMA DA SENTENÇA DA PENA ACESSÓRIA DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE. SANÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORÇÃO COM A GRAVIDADE DO DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE E A PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Redimensionamento da pena para tornar a pena definitiva do apelante em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 135 dias-multa em regime inicialmente aberto, mantendo os demais termos já fixados na sentença, inclusive quanto à substituição da pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direitos, nos termos dos art. 44, caput e §2º e art. 45, §1º, ambos do Código Penal. 2. Redimensionamento da pena acessória, para o seu novo patamar de 01 (um) ano de suspensão/proibição da carteira nacional de habilitação. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.001946-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de voto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado

de Roraima, ao 13 (treze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005009-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GETULIO CORREA DE PINHO TOMPSON
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, III DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 12, CAPUT, DA LEI DE Nº 10.826/03. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA A QUO PARA INCLUIR ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. O DELITO PREVISTO NO ART. 157, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL FICOU ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A REDUÇÃO DA QUANTIDADE DA PENA NESSA FASE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DO ART. 12 DA LEI DE Nº 10.826/03 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA ACOLHER O PLEITO FIXANDO A NOVA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO, E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Recurso conhecido e parcialmente provido. 2. Aplicação do atenuante de menoridade relativa à pena do art. 12, caput, da Lei de nº10.826/03. 3. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.005009-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar parcialmente provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817006-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. L. DO N. G. V., REPRESENTADO POR WANGLESA NASCIMENTO GONZALEZ VARELA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – LEI DE REGISTRO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE NOME E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Cível, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o Ministério Público, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias de mês de setembro de 2016. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.014651-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: Y. K. T. DE J., menor representada por sua avó RAIMUNDA DE JESUS GOUVEIA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - FORNECIMENTO GRATUITO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA - DEVER DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, em consonância com parecer do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2016. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0047.15.800333-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330 B

APELADO: ROSILENE SILVA MACHADO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ANNA ELIZA FENOLL AMARAL - OAB/RR 455 A



RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEIÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – VAGA DESTINADA A DEFICIENTE FÍSICO – DEFICIÊNCIA AUDITIVA BILATERAL – COMPROVAÇÃO – DIREITO À NOMEAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de setembro de 2016. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator.

.....

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001248-0

IMPETRANTE: MOACIR BARBOSA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. VADERLEI FIGUEIREDO - OAB/RR 167-D

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386

RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER



EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SUS- DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes." (STF, ARE 920979 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 26/08/2016) 2. Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impõe-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas do impetrante a cada trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em sintonia com o parecer Ministerial, conceder a segurança,

nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 21 de setembro de 2016.
Desembargador Cristóvão Suter.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013172-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Revisor) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de setembro de 2016.
Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014954-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DENNY ROSEMBERG DE ANDRADE BELEZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I e II E ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a

manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal Nº 0010.12.014954-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cezar, o Juiz Convocado Erick Linhares e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. LEONARDO CUPELLO - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001508-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FÁBIO BEZERRA MARIA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ANA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO - SENTENÇA DESCLASSIFICAÇÃO - FURTO QUALIFICADO TENTADO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. FALTA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 89, DA LEI 9.099/89 - NÃO OFERECIMENTO - DESOBEDEIÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 337 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Operada a desclassificação do crime por ocasião da sentença e presentes os requisitos legais, deve o Ministério Público ser ouvido acerca da possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo. 2. Preliminar de nulidade parcial da sentença, para converter o feito em diligência. 3. Mérito julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047 12 001508-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar avençada pela Procuradoria e e julgar prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares Lima (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. LEONARDO CUPELLO - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005649-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFFERSON SALES CORREA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: JEFFERSON SALES CORREA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CONDUTA DELITUOSA DO APELADO. DIREITO AFASTADO PELA SENTENÇA RECORRIDA. EXTINTA A CONDENAÇÃO PELA PRESCRIÇÃO, EXTINGUE-SE TAMBÉM A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA COMO REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POIS DELA DECORRENTE, FICANDO RESSALVADA A UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CÍVEL, CASO A VÍTIMA ENTENDA QUE HAJA PREJUÍZOS A SEREM REPARADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A sentença atacada afastou a pretensão da Vítima de buscar a indenização civil decorrente dos danos sofridos, com base na disciplina da responsabilidade civil do Réu. Assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, a referida indenização deverá ser buscada na cabível ação de natureza civil, no bojo da qual serão apurados os valores devidos após a devida liquidação. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 005649-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Relator/Presidente), o Juiz Convocado Paulo César Dias Menezes (Revisor), o Juiz Convocado Erick Linhares e o (a) nobre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101207-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
APELADO: JOSÉ PORTO DE ALBUQUERQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI



DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente. Em síntese, o apelante afirma que não

houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição. Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

[...]

4. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES , Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13). Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 , AC 0010.07.158173-9. Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016. Des. MOZARILDO CAVALCANTI Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803889-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. M. P. DE O. ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR 1320 N

APELADO: L. G. O. M. DE O.

DEFENSOR PÚBLICO: DR THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO VALOR FIXADO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores JEFFERSON FERNANDES e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 22 de setembro de 2016. Desembargador Cristóvão Suter.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Emenda Constitucional

<p>93, de 8.9.2016 Publicado no DOU 9.9.2016 - Edição extra</p>	<p>Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</p>
---	--

Leis Ordinárias

<p>13.340, de 28.9.2016 Publicada no DOU de 29.9.2016</p>	<p>Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.</p>
<p>13.339, de 20.9.2016 Publicada no DOU de 21.9.2016</p>	<p>Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 150.000.000,00, para o fim que especifica.</p>
<p>13.338, de 19.9.2016 Publicada no DOU de 20.9.2016</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 2.457.162.512,00, para reforço das dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p>13.337, de 14.9.2016 Publicada no DOU de</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 10.560.436,00, para os fins que especifica.</p>

15.9.2016	
13.336, de 14.9.2016 Publicada no DOU de 15.9.2016	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 28.069.799,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
13.335, de 14.9.2016 Publicada no DOU de 15.9.2016	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental.
13.334, de 13.9.2016 Publicada no DOU de 14.9.2016 - Edição extra	Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.
13.333, de 12.9.2016 Publicada no DOU de 13.9.2016	Prorroga o prazo de dispensa de que trata o art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA

Leis ordinárias

LEI Nº 1071, DE 22 DE JULHO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Seguridade Social do Estado, em favor do Fundo Estadual de Saúde, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 2.684.819,77(dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1072, DE 22 DE	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Estadual de Infraestrutura de Transportes - FEIT,

JULHO DE 2016	Crédito Suplementar no valor global de R\$ 2.700.700,24(dois milhões, setecentos mil, setecentos reais e vinte e quatro centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1073, DE 22 DE JULHO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Estadual de Infraestrutura de Transportes - FEIT, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 3.259.303,47 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e quarenta e sete centavos), para reforço de dotações constante da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1074, DE 22 DE JULHO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 6.820.000,00 (seis milhões, oitocentos e vinte mil), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1075, DE 22 DE JULHO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR, Crédito Suplementar no valor global de R\$4.662.402,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e dois reais), para o reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1076, DE 22 DE JULHO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Companhia Energética de Roraima - CERR, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 3.385.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais) para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1077, DE 22 DE JULHO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 2.630.545,28 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1078, DE 22 DE JULHO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 1.270.000,00 (um milhão, duzentos e setenta mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1079, DE 22 DE JULHO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1080, DE 02 DE AGOSTO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 855.642,91 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1081, DE 02 DE AGOSTO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1082,	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em

DE 02 DE AGOSTO DE 2016	favor do Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1083, DE 02 DE AGOSTO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1084, DE 02 DE AGOSTO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 3.475.512,43 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1085, DE 02 DE AGOSTO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Polícia Civil do Estado de Roraima, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 243.637,11 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
LEI Nº 1086, DE 02 DE AGOSTO DE 2016	Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Companhia de Desenvolvimento de Roraima, Crédito Suplementar no valor global de R\$ 1.469.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:
< <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

